

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. Laércio Oliveira)

*Institui regras de direito
do consumidor relativas a cobrança de
estacionamentos privados.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Com a edição da presente norma fica estabelecido que a cobrança por estacionamento em propriedades privadas deva ser realizada proporcionalmente ao tempo efetivamente utilizado pelo consumidor.

Art. 2º Fica assegurada aos clientes de estacionamento pago, localizados em propriedade privada, a cobrança proporcional ao tempo de serviço efetivamente prestado à guarda do veículo, devendo a proporcionalidade ser calculada com base na fração de hora utilizada.

Parágrafo único. O disposto no caput não elide outras vantagens e direitos oferecidos ao consumidor pelo prestador de serviços.

Art. 3º O descumprimento desta lei acarretará em aplicação de multa diária contada da data da autuação, podendo resultar na cassação do alvará de funcionamento em caso de reincidência.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente federado poderá regulamentar a presente lei, estipulando a multa a ser aplicada e o órgão responsável pela sua aplicação.

Art. 4º A presente norma entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com base no art. 22, inciso I, combinado com o art. 5º, inciso XXXII, da Constituição da República Federativa de 1988, apresentamos a presente proposta legislativa de forma a garantir que o consumidor brasileiro tenha o direito de pagar apenas pelo serviço efetivamente utilizado.

Atualmente apenas alguns entes integrantes de nossa República regulamentam a cobrança de estacionamento proporcional ao tempo utilizado. Ocorre que, conforme o disposto em nossa Carta Magna, é competência legislativa privativa de a União legislar sobre matérias relativas tanto a direito civil quanto a dispor sobre regulamentação de obrigações e contratos.

A despeito de entendimentos contrários, entendemos que é a presente regulamentação, apesar de promover interferência, não o faz de forma inconstitucional, pois não trata especificamente do direito à propriedade, mas trata de regras relativas à respectiva exploração comercial. Tudo isso em prol do dever constitucional de zelar pelo respeito ao consumidor.

Ademais, destaco que utilizei como exemplos e inspiração as seguintes normas já em vigor nos seguintes entes:

a) Estado do Paraná, Lei nº 16.785, de 11 de janeiro de 2011, que *“Dispõe sobre a cobrança proporcional ao tempo efetivamente utilizado pelos serviços de estacionamento de veículos em estabelecimentos destinados ao aluguel de vagas”*, publicada no DOE-PR de 18/01/2011.

b) Distrito Federal, Lei nº 4.067, de 20 de dezembro de 2007, que *“Dispõe sobre a cobrança proporcional ao tempo efetivamente utilizado pelos serviços de estacionamentos de veículos em estabelecimentos destinados ao aluguel de vagas”*, publicado no DODF de 31/12/2007.

Ante o exposto, rogo o apoio de meus nobres pares à aprovação integral da presente matéria.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2014.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – Solidariedade/SE